



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 18336.000623/2003-15
Recurso nº 129.231 Embargos
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.542
Sessão de 18 de junho de 2008
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 11/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão ou contradição no julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a tributação da CIDE sobre a importação de Propano bruto liquefeito e butano liquefeito.

Em razão de julgamento de recurso voluntário, a demanda foi parcialmente provida, no intuito de afastar a aplicação das penalidades, dos juros de mora e da atualização da base de cálculo.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo recorrente, alegando omissões e contradições no voto proferido e requerendo, ao final, seu acolhimento e a reversão do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A embargada apresentou Recurso Voluntário a este 3º Conselho parcialmente provido, por maioria de votos, para, mantida a exigência da CIDE, excluir a imposição de multas, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição, conforme Acórdão desta Câmara 302-38.069, de 17/10/2006.

Cientificada em 14/05/2007 (fls. 138), a Recte. apresentou, em 21/05/2007, uma segunda feira, embargos a essa decisão (fls. 142 a 146), *in verbis* "...Acórdão, **data vênia**, é contraditório em face das próprias normas que invoca, ensejando, de permeio, dúvidas e obscuridades, além de incidir em omissão.

Para bom esclarecimento, transcrevo os dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria MF 147 de 25/06/2007, que tratam dos embargos e da correção de inexatidões porventura existentes nas decisões deste colegiado.

Dos Embargos de Declaração

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 58. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante."

A matéria de fundo desses dispositivos têm o mesmo tratamento dado pelo Regimento anterior, estabelecido pela Portaria MF 55 de 16/03/1998, com algumas alterações posteriores nessa última introduzidas.

Pelo que foi argüido, não se vislumbra a ocorrência, no Acórdão, de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos nem a Câmara deixou de se pronunciar a respeito de qualquer questão que a ela competiria, o que ensejaria o oferecimento de embargos como dispõe o Regimento em seu art. 57.

O que a Embargante pretende, como ela mesma diz, é discutir a interpretação de dispositivos, fazendo uma exegese dos textos legais e regulamentares, o que deveria ser objeto de outro remédio previsto na legislação processual de regência.

Também não se constata inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo no Acórdão embargado que pudessem ser retificados pela Presidência, como estatui o art. 58 do mesmo Regimento.

À luz da legislação citada, não vejo como atender o pleiteado nestes embargos.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator